



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720421/2008-96
Recurso n° 935.598 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.577 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADAILTON FERREIRA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Os valores pagos à título de despesas médicas podem ser deduzidos como despesa médica na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, desde que tais pagamentos restrinjam-se ao tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes incluídos nessa declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 14/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 17/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 4/7), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; ano-calendário 2005, em procedimento de fiscalização. Detectadas deduções indevidas a título de despesas médicas, de R\$ 16.547,47, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 3.635,08, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 915,47.

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fl. 2/3), aduz que declarou despesas médicas pagas a Petros, CNPJ 35.053.942/0001, de R\$ 4.798,29, e o restante, no valor de R\$ 19.545,63, corresponde a despesas cuja documentação (recibos, comprovantes e documentação auxiliar) relacionada a três CNPJ e a um CPF afirma apresentar. Reconhece a impossibilidade de comprovar o valor de R\$ 4.975,82, vinculado ao CNPJ 13.926.639/000144 e requer o cancelamento do lançamento, a revisão dos cálculos ou outra providência equivalente.

Anexados à impugnação comprovante de rendimentos Petros (fls. 9 e 11); informação de empréstimos Petros (fl. 10), conta médico hospitalar (fl. 12), notas fiscais (fls. 13/14) e recibos (fls. 15/16).”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 48/51, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 05/12/2011 (AR, fl. 66), o interessado, representado por seu advogado (fl. 54), interpôs recurso voluntário de fls. 55/62, em 30/12/2011, no qual apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- discorda da glosa das despesas médicas tidas com sua esposa devido ao fato dela não ter figurado como dependente em sua declaração, alegando que não a incluiu como dependente por causa de seu óbito ocorrido no curso do ano-calendário em tela;
- aduz que as despesas foram efetivamente provadas e seus respectivos pagamentos foram efetuados na forma legal e, ainda que o pagamento tenha sido em espécie, sendo que isto não constitui qualquer

- afirma que apresentou os documentos que dispunha referente às despesas com a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros;
- pleiteia, em caso de ser mantido o lançamento, seja apurada a existência créditos perante a Fazenda Nacional compensáveis com as quantias devidas, considerando que há em seu favor decisão judicial relacionada à não incidência do imposto de renda sobre resgate de contribuições efetuadas para entidades de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A glosa das despesas médicas objeto do presente lançamento é decorrente da constatação pela autoridade fiscal de que o contribuinte apresentou gastos indevidos com saúde.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre a referida glosa:

“Na declaração de ajuste anual retificadora ano-calendário 2005, ND 05/35.642.476 (fls. 39/42), de 18/03/2007, foram declaradas despesas médicas de R\$ 24.343,92, relacionadas a sete prestadores de serviços, e após análise pela fiscalização dos comprovantes apresentados, foram consideradas comprovadas despesas de R\$ 7.796,45, e portanto glosadas despesas de R\$ 16.547,47.

Cabe registrar que o contribuinte reconhece a impossibilidade de comprovar despesas médicas declaradas como pagas ao Hospital São Rafael, CNPJ 13.926.639/000144, de R\$ 4.975,82.

O contribuinte anexou à impugnação oito documentos (fls. 9/16) cuja análise constata que reapresentou documentos já aceitos pela fiscalização, a exemplo de despesas com plano de saúde do contribuinte (Petros e Fundação Petros), de R\$ 4.798,29 (fl. 9), despesas com consultas médicas, de R\$ 500,00 (fls. 15/16), e despesas com exames laboratoriais, de R\$ 37,94 (fl. 13), no total de R\$ 5.336,23, valor inferior ao comprovado no procedimento fiscal, de R\$ 7.796,45.

Os demais documentos anexados (fls. 10/12 e 14) não comprovam despesas dedutíveis, seja porque comprovantes de empréstimos Petros e informações sobre comprovantes (fls. 10/11), seja porque despesas com terceira pessoa, Rosa Helena Conceição de Araújo (fls. 12 e 14), não relacionada como sua dependente, observando-se mais uma vez que a legislação

tributária dispõe, de modo preciso, que, na obtenção da base de cálculo do imposto, só podem ser deduzidas despesas médicas relativas ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

Enfim, o contribuinte não apresentou qualquer documento hábil e idôneo para comprovar as despesas médicas glosadas, de R\$ 16.547,47.”

O recorrente reclama a dedução de despesas médicas pagas a Petros, as quais já foram consideradas pela fiscalização, conforme registrou a decisão recorrida.

Também pretende sejam consideradas as despesas médicas pagas referentes a sua esposa - Rosa Helena Conceição de Araújo, argumentando que não a incluiu como dependente em sua declaração em razão de seu óbito ter ocorrido no curso do ano-calendário de 2005.

Ocorre que, segundo a legislação de regência, é admissível a dedução pelo valor total anual da dedução de dependente (cônjuge e outros dependentes) que falece durante o ano-calendário.

Assim, não tendo o contribuinte relacionado o cônjuge como dependente, é de se manter a glosa porque a despesa médica não foi realizada com o contribuinte ou um de seus dependentes, requisito legal para a admissão da despesa como dedução (art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/95).

Quando ao pedido de aproveitamento/compensação de suposto indébito tributário, esclareça-se que tal solicitação deve se formalizada em processo próprio junto à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, já que se trata de matéria estranha ao lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin